



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001060/93-28
Recurso nº. : 00.729
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1989 a 1991
Recorrente : CIA. AGROPECUÁRIA FAZENDA ARIZONA
Recorrida : DRF em CAMPOS/RJ
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.244

CONTRIBUIÇÃO PIS/FATURAMENTO: Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Improcede, portanto, o lançamento da Contribuição efetuada com base nos referidos decretos-Leis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AGROPECUÁRIA FAZENDA ARIZONA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10725.001060/93-28
Acórdão nº 101-91.244

2

R E L A T Ó R I O

CIA. AGROPECUARIA FAZENDA ARIZONA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campos-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social, a que se refere o artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e art. 1º, inciso V e § 2º do Dec.lei nº 2.445/88, c/c artigo 1º do Dec.lei nº 2.449/88, calculada sobre a receita operacional omitida pela empresa nos exercícios de 1989 a 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/03, apurada através do processo fiscal nº 10725-001.058-93-86, correspondente ao lançamento *ex officio* do IRPJ dos mesmos exercícios, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 56/60, tendo a interessada se reportado às razões expendidas naquele procedimento.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 69/70, a efeito do que ocorrera com o processo principal.

Segue-se às fls. 73 o tempestivo Recurso para



este Conselho, no qual a interessada se reporta às razões apresentadas no recurso do processo principal.

é o Relatório

A handwritten signature, possibly of the rapporteur, is written below the text "é o Relatório". The signature is stylized and appears to be a single letter, possibly 'L' or 'R', followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10725-001.060/93-28
Acórdão nº 101-91.244

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento ex-offício da contribuição devida ao Programa de Integração Social, de acordo com o artigo 39, "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 19, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, e artigo 19, inciso V, e § 2º do Dec.lei nº 2.445/88, c/c Artigo 19 do Dec.lei nº 2.449/88, calculada sobre receita omitida pela empresa nos exercícios de 1989 a 1991.

Sem necessidade de entrar-se no cerne da questão, é de se levar em consideração que os Decretos-leis nº 2.245/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nº 7/70, no que diz respeito à fato gerador e à base de cálculo da contribuição, foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2, sob o argumento de que Lei Complementar não pode ser alterada por decreto-lei.

O Decreto-lei nº 2.245, de 29-06-88, através de seu artigo 19, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01-07-88:

li

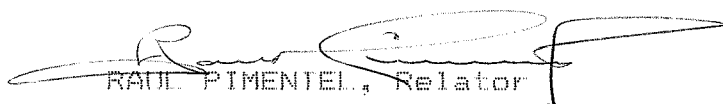
Acórdão nº 101-91.244

- a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta;
- b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior, e
- c) alíquota de 0,50%, para 0,65%.

Por essa razão, não vejo utilidade em prolongar-se a demanda sobre a matéria, se há pronunciamento do Poder Judiciário limitando as bases de cálculo da contribuição às regras contidas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 11 de julho de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator